EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei ora apresentado visa a reforçar a educação para o trânsito, mediante a alteração e o acréscimo de dispositivos na Lei nº 6.809, de 28 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a inclusão desse tema nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Atualmente, o art. 1º do diploma legal em tela prevê que: “Nos estabelecimentos de ensino, no 1º e 2º graus, com carga horária mínima na parte curricular diversificada, serão desenvolvidas atividades pedagógicas, na área da formação social, destinada a promover a Educação de Trânsito, cujos detalhamentos curriculares serão providenciados pelo Poder Executivo”. Entretanto, pelas razões aqui expostas, entende-se que tal redação não dá conta da complexidade e da relevância que o tema adquiriu na sociedade e, sendo assim, deve ser alterada conforme o texto proposto neste Projeto de Lei.

A principal motivação para se propor a alteração da redação em questão está no fato de que – além de ser necessário atualizar as expressões e termos constantes no dispositivo da lei em vigência – é importantíssimo deixar explícito a quem administrativamente caberá o planejamento do conteúdo programático das ações educativas, levando em conta sempre a linguagem adequada das intervenções educativas destinadas ao público jovem. Igualmente, é oportuno explicitar (não taxativamente) a temática que pode ser abordada, para que não se corra o risco de promover atividades restritas a ensinamentos de normas legais.

Com efeito, a educação para o trânsito não deve se limitar ao conhecimento, à compreensão e ao respeito às normas de circulação, com vistas à formação de cidadãos e cidadãs responsáveis, mas como parte da educação ético-social, deve facilitar a compreensão e o respeito ativo às normas e aos princípios que as regem, de modo a favorecer atitudes que impliquem a convivência harmônica de todas as pessoas, independente do modal de transporte a utilizar. A educação para o trânsito deve ser um instrumento de socialização do indivíduo e de construção de valores sociais. Para isso, o aluno tem de aprender a construir uma visão de mundo que lhe permita orientar-se teórica e praticamente no seu contexto e na sociedade.[[1]](#footnote-1)

Aliás, assim como não basta sinalizar as vias públicas ou colocar radares nas avenidas, é preciso educar para o trânsito com um conteúdo programático que contemple ações educativas como princípios de cidadania e a humanização das relações nas vias urbanas. Dessa forma, tem-se grande chance de tornar os pedestres, os ciclistas, os motociclistas e os motoristas cidadãos responsáveis pelo funcionamento de um trânsito mais cordial, mutuamente responsável e socialmente mais respeitoso diante da vida, principalmente a dos mais frágeis.

Igualmente, é importante contemplar, no planejamento e na execução das ações educativas em tela, temáticas que transformem hábitos, vícios e atitudes e que sejam capazes de estimular o uso cotidiano de modais não motorizados como bicicletas por qualquer pessoa: criança, jovem, adulto ou idoso. Em um cenário futuro, o uso da rua por meio de qualquer modal não deverá representar o menor perigo, pelo fato de haver uma nova cultura de compartilhamento da pista e de respeito à vida e aos mais frágeis.

Nessa perspectiva, pode-se potencializar mudanças de comportamento no espaço público, dentro e fora da escola, pertinentes ao ato de ir, vir e nela estar, bem como formar cidadãos conscientes de seu papel e diferentes responsabilidades no deslocamento pela cidade.

O presente Projeto de Lei também propõe que seja incluído no mesmo diploma legal arts. 3º-A e 3º-B, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. As escolas da rede pública municipal de ensino deverão fixar, em local visível, cartazes e informativos referentes ao comportamento seguro no trânsito.

[...]

Art. 3º-B. A direção das escolas, em trabalho conjunto com educadores e profissionais ligados à área do trânsito, determinará o responsável pela abordagem do conteúdo programático das atividades pedagógicas relativas à educação para o trânsito e a modalidade dessa abordagem como, por exemplo, seminários, palestras, dinâmicas de grupo e simpósios.

A proposição destes dispositivos tem o intuito de orientar as escolas quanto às possibilidades de se desenvolver o conteúdo programático das ações educativas para o trânsito por meio de diferentes formas, dinâmicas e atores, podendo, assim, a escola escolher a modalidade e o responsável pela abordagem da temática em tela. Ressalte-se que as ações educativas poderão ser trabalhadas tanto pelos professores municipais quanto por corpos técnicos interprofissionais sem vínculos com as correspondentes instituições de ensino como, por exemplo, agentes da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) e representantes das diversas entidades civis que tratam com propriedade os temas da mobilidade e do trânsito na Cidade.

Convém referir que, desde a tenra idade, o trânsito e a mobilidade fazem parte da vida humana. E, por assim ser, cada vez mais cedo há de se inserir a educação para o trânsito na formação dos indivíduos. Entretanto, infelizmente a importância dada ao tema não parece tão grande e merecida, apesar de o próprio Código de Trânsito Brasileiro estabelecer que a educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas (art. 76 da Lei nº 9.503, de 1997).

Com base nos fundamentos descritos, solicito aos nobres pares que deliberem pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

**PROJETO DE LEI**

**Altera a ementa e os arts. 1º e 3º, inclui os arts. 1º-A, 3º-A e 3º-B e revoga o art. 2º, todos da Lei nº 6.809, de 28 de fevereiro de 1991, dispondo sobre a inclusão de atividades pedagógicas relativas à educação para o trânsito nas escolas da Rede Municipal de Ensino.**

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 6.809, de 28 de fevereiro de 1991, conforme segue:

“Obriga a inclusão de atividades pedagógicas relativas à educação para o trânsito nas escolas da Rede Municipal de Ensino.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 1º da Lei nº 6.809, de 1991, conforme segue:

“Art. 1º Ficam as escolas da Rede Municipal de Ensino obrigadas a incluir atividades pedagógicas relativas à educação para o trânsito nas escolas de ensino fundamental e de ensino médio, com carga horária mínima na parte curricular diversificada e na área de formação social, bem como nas escolas de educação infantil.” (NR)

**Art. 3º** Fica incluído art. 1º-A na Lei nº 6.809, de 1991, conforme segue:

“Art. 1º-A. Caberá à Secretaria Municipal de Educação (Smed), de forma articulada com a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) e com entidades da sociedade civil envolvidas com o trânsito e com a mobilidade, o planejamento do conteúdo programático das ações educativas para o trânsito, que deverá promover e contemplar, transversalmente, por meio de material pedagógico editado em linguagem adequada à faixa etária a que se destina, os seguintes temas:

I – princípios de cidadania e humanização das relações nas vias urbanas;

II – responsabilidade social no trânsito;

III – paz e segurança no trânsito;

IV – prevenção de acidentes para pedestres, ciclistas, motociclistas e motoristas;

V – compartilhamento do trânsito pelos diferentes modais; e

VI – estímulo ao uso de modais de transporte não motorizados, como bicicletas.”

**Art. 4º** Fica alterado o art. 3º da Lei nº 6.809, de 1991, conforme segue:

“Art. 3º Além de atividades próprias de sala de aula, as escolas da rede pública municipal de ensino desenvolverão, no curso do ano letivo, promoções extraclasse relativas à educação para o trânsito, especialmente em datas significativas.” (NR)

**Art. 5º** Fica incluído art. 3º-A na Lei nº 6.809, de 1991, conforme segue:

“Art. 3º-A. As escolas da rede pública municipal de ensino deverão fixar, em local visível, cartazes e informativos referentes ao comportamento seguro no trânsito.”

**Art. 6º** Fica incluído art. 3º-B na Lei nº 6.809, de 1991, conforme segue:

“Art. 3º-B. A direção das escolas, em trabalho conjunto com educadores e profissionais ligados à área do trânsito, determinará o responsável pela abordagem do conteúdo programático das atividades pedagógicas relativas à educação para o trânsito e a modalidade dessa abordagem como, por exemplo, seminários, palestras, dinâmicas de grupo e simpósios.”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Fica revogado o art. 2º da Lei nº 6.809, de 28 de fevereiro de 1991.

/TAM

1. Cf. HOFFMANN, M.H.; LUZ FILHO, S. S. da. A educação como promotora de comportamento socialmente significativos no trânsito. In: HOFFMANN, M. H.; CRUZ, R. M.; ALCHIERI, J. (Orgs.). Comportamento humano no trânsito. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003. p. 105/109. [↑](#footnote-ref-1)